



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.928 - MG (2017/0172437-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S) - MG061751
RECORRIDO : ARI CARVALHO
ADVOGADOS : ROMILSON FONSECA MOURA E OUTRO(S) - SP228662
ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA - MG093965N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, É IMPRESCINDÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).

2. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do recorrente, e assim consignou: "Assim, diante de todo o processado, **verifica-se que havia irregularidades na finalização e instalação do aparelho medidor de velocidade (radar) à época das autuações, porquanto se encontrava em, desacordo com as normas do CONTRAN**" (fl. 203, e-STJ - grifou-se).

3. Esclareça-se, com relação à suposta ofensa aos artigos 61, § 2º, e 218 do Código de Trânsito Brasileiro, que esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução 146/2003 do CONTRAN. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação dessa Resolução.

4. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Enfim, alterar a conclusão a que chegou a Corte Regional exige análise da Resolução 146/2003 do CONTRAN, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016, AgRg no REsp 1.255.371/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp 1.359.985/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.928 - MG (2017/0172437-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S) - MG061751
RECORRIDO : ARI CARVALHO
ADVOGADOS : ROMILSON FONSECA MOURA E OUTRO(S) - SP228662
ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA - MG093965N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 198, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - APARELHO MEDIDOR DE VELOCIDADE (RADAR) - SINALIZAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CONTRAN - DESCONFORMIDADE.

Restando comprovado nos autos que as autuações de trânsito foram aplicadas em desconformidade com as exigências previstas na Resolução do CONTRAN, a declaração de sua nulidade é medida que se impõe.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 213, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e dos arts. 61, §2º, e 218 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz, em suma, que o procedimento de constituição da multa por infração de trânsito não possui vícios, razão pela qual deve subsistir a penalidade aplicada.

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.928 - MG (2017/0172437-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 510.571/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do recorrente, e assim consignou (fls. 202-203, e-STJ):

Com efeito, verifica-se que a fiscalização de velocidade tem o propósito de garantir a segurança viária, informando aos condutores a velocidade máxima permitida para o local.

Contudo, a **sinalização informando a existência de fiscalização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser colocada em local visível ao condutor, com distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do anexo III da Resolução nº 146/2003.

No caso, em detida análise do conjunto probatório, mormente das fotografias acostadas às fls. 33/35, constata-se que a placa indicativa de fiscalização eletrônica, encontrava-se, à época dos fatos, com sua visibilidade comprometida pela vegetação marginal. Por sua vez, a fotografia de fl. 34, indica que a mesma placa de sinalização, que contempla limite de velocidade, foi colocada no meio de uma curva, posteriormente, a uma grande placa do posto Petrobrás.

A ata lavrada pelo serviço notarial de registro do 1º Ofício, cópia colacionada à fl. 32, também comprova que, no sentido Pouso Alto/Passa Quatro, que a placa R-19 com indicação de fiscalização eletrônica está a uma distância de 66,20 (sessenta e seis metros e vinte centímetros) do medidor de velocidade. No sentido contrário, há duas placas de sinalização, sendo que a distância entre a primeira placa e o radar é de 188 metros. Essa constatação foi feita em 10/02/2010, data próxima a da reportagem de fl. 37, que narra as mesmas irregularidades apontadas pelo requerente.

Como bem salientado pela douta sentenciante, "não se afigura razoável que em meio às folhagens e a pouquíssimos metros do radar, o motorista seja obrigado a reduzir a velocidade de 80 km/h, sem que isso importe em risco para os demais condutores/veículos que trafegam no mesmo sentido." (sic - fl. 105-v)

Assim, diante de todo o processado, verifica-se que havia irregularidades na finalização e instalação do aparelho medidor de velocidade (radar) à época das autuações, porquanto se encontrava em, desacordo com as normas do CONTRAN.

Dessa forma, a nulidade das autuações efetuadas contra o requerente é medida que se impõe.

A alegação de violação dos arts. 61, § 2º, e 218 do Código de Trânsito Brasileiro não se mostra adequada, visto que esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução 146/2003 do CONTRAN. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação dessa Resolução.

No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. PROVA INVÁLIDA. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa.

2. É inviável o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, como in casu, em que se impõe a análise de normas administrativas relativas à Portaria n. 006/2002 do Inmetro e à Resolução n. 432/2013 do Contran.

3. Com base no princípio do in dubio pro reo, porque não há como desconstituir a conclusão de invalidade do primeiro teste de bafômetro e porque não existem outras provas que comprovem o estado de embriaguez, deve ser mantida a absolvição do recorrido.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1554196/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. CHEFES DE CARTÓRIO. DIFERENÇA DE VALORES. FUNÇÃO COMISSIONADA FC-08 E FC-01. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que não prospera, a pretexto de isonomia, estender à autora a percepção da FC-8, eis que não havia previsão legal para receber à aludida função comissionada, o que inviabiliza a apreciação da matéria na via especial, pois de cunho eminentemente constitucional.

2. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, artigo 1º da Lei 7.748/89, substituída pela Lei 9.421/96 (art. 11, anexo IV), a controvérsia trazida a exame demandaria a análise da Resolução n. 19.542/96, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "norma federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo, assim, o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1255371/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014) (grifei).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE FILIAL NO CREA/ES. RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO 336/1989 DO CONFEA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *A suposta ofensa ao art. 61 da Lei 5.194/1966 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 336/1989 do Confea. No entanto, o apelo nobre não constitui via adequada para análise da questão, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*

2. No caso, o acórdão recorrido consignou que "não há base para a sustentação da violação ao princípio da legalidade, defendida pela impetrante, já que a Resolução 336/1989 nada mais fez do que seguir a Lei, seja ela a Lei 5.194/1966 ou a própria Carta Magna, no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica". Tal fundamento, à evidência, é matéria de índole constitucional e afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu a constitucionalidade da Resolução Confea 336/1989 no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica, e os acórdãos paradigmas, que versam sobre o número de empresas pelas quais pode atuar o responsável técnico, o que não tem ligação com o caso concreto.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359985/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014). (grifei).

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0172437-3

**REsp 1.689.928 /
MG**

Números Origem: 00212735820128130331 10331120021273 10331120021273000 10331120021273001
10331120021273002 10331120021273004 1033112002127303

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S) - MG061751
RECORRIDO : ARI CARVALHO
ADVOGADOS : ROMILSON FONSECA MOURA E OUTRO(S) - SP228662
ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA - MG093965N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.